



Processo nº 4495/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do nº 3 do art. 10º do CPC; n.o 1 do art.º 762º do Código Civil; artigos 406º nº 1 e 762º n.º 1 do Código Civil, artº 762º n.º 2 e art.º 763.º

Pedido do Consumidor:

- substituição do contador;
- reembolso de 2000 Kw de eletricidade (valor estimado pago a mais, desde a instalação dos painéis solares).

Tendo em conta o valor de referência da ----, a que correspondem 0,18 € / Kw (cf. imagem em anexo), o valor correspondente aos 2000 Kw é de: 360€ (trezentos e sessenta euros) + IVA.

SENTENÇA Nº 428 / 2022

Requerentes:
Requerida1:
Requerida2:
-

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.





1. Relatório

- **1.1.** O Requerente pretendendo a substituição do equipamento de contagem de energia elétrica instalado na sua habitação e o reembolso da quantia de €360,00 (trezentos e sessenta euros) referentes a 2000 kw excessivamente faturados desde a instalação dos painéis solares, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que em Fevereiro de 2020 celebrou com a Reclamada --- um contrato para instalação de painéis solares na sua residência, mediante um plano de pagamentos de 48 prestações de €25/mês, cujo objetivo principal seria a poupança de energia elétrica e a rentabilização/ produção de energia solar para a rede; contudo, após a instalação dos painéis, o reclamante passou a receber faturas com valores muito superiores ao habitual (em alguns períodos de mais de 500 kwh), verificando que as leituras que registava no portal não seriam refletidas nas faturas, tendo apresentado diversas reclamações e solicitando uma intervenção técnica com vista a determinar a existência de algumas anomalias e, nomeadamente, a substituição do contador; uma vez que não recebeu resposta às reclamações apresentadas, o reclamante optou por desligar a ficha PEREL (julgando com isto estar a desligar os painéis solares e cancelou a autorização de débito em conta; no início de 2022, as faturas passaram a apresentar a contagem do consumo real vs o autoconsumo, tendo o valor das faturas diminuído substancialmente.
- 1.2. Citada, a Requerida2, --, constatou que efetivamente o saldo horário a aplicar na instalação em causa foi por erro informático aplicado a Novembro de 2020 e não a Março de 2020, momento imediato à instalação do equipamento de contagem, tendo operado uma correção nos consumos e imediata comunicação dos mesmos à entidade comercializadora para retificação de faturação, mais negando a existência de qualquer anomalia no equipamento de contagem instalado na habitação do Requerente, pelo que não se justificando a sua substituição
- **1.3**. Citada, a Requerida1 mediante a comunicação de retificação de consumos, procedeu à emissão de faturação retificativa, resultando num crédito de €12,13 para o Consumidor.
- 1.4. Em início de audiência de julgamento Arbitral, o Requerente veio ampliar o seu pedido inicial, com os seguintes fundamentos: devido às oscilações de faturação nas quais se verifica uma incorreta contagem dos consumos, pretende o requerente a verificação das mesmas e consequente retificação das últimas faturações, juntas aos autos por excessivas relativamente aos próprios montantes. O que se pode verificar pela análise da faturação anterior que vai até Julho de 2022. Quanto ao resto, mantém o mesmo pedido relativamente a





devolução dos valores indevidamente faturados, assim como a substituição do contador.

1.5. Dada a palavra à Reclamada --- pela mesmo foi dito que atenta a pretensão do Reclamante de substituição do equipamento de contagem, entende que o pedido não terá efeito útil, uma vez que tem por base o mau funcionamento do mesmo, á

tendo sido alvo de inúmeras ordens de serviço, nunca tendo apresentado qualquer anomalia e estado à data de hoje a comunicar leituras de forma remota e regular.

1.6. Dada palavra à Reclamada --- pela mesma foi dito: relativamente à faturação emitida e ao pedido de acerto de faturação, entende que foram efetuados os acertos devidos e por consequência das comunicações de leituras efetuadas pelo operador de rede, pelo que não há lugar a qualquer reembolso ou acerto

**

A audiência realizou-se na ausência do Requerente assistido por jurista da DECO e presencia das Ilustres Mandatárias das Reclamadas, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 350 da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação, cinge-se na questão de saber se deve ser retificada a faturação de consumo de energia elétrica da habitação do Requerente por manifestamente excessiva, e subsequentemente se deve ser devolvido o montante apurado e bem assim se deve ser substituído o contador instalado na habitação do reclamante por mau funcionamento do mesmo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306o do CPC como valor da causa: €360,00 (trezentos e sessenta euros)

*





3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- 1. O Requerente é titular de uma instalação localizada no Bairro ---- Sintra referente ao local de consumo 4416231, correspondente à casa de morada de família do Requerente e respetivo agregado familiar
- 2. Para aquela instalação vigora desde 15/01/2015 um contrato de fornecimento de energia elétrica entre Requerente e Requerida ---
- 3. Desde 31/03/2020 a referida instalação trata-se de uma unidade de produção para autoconsumo com saldo quarto horário desde aquela data

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) O equipamento de contagem de energia elétrica instalado na habitação do Reclamante padece de alguma anomalia.
- 2) os consumos da instalação em crise refletidos nas faturas enviadas ao reclamante refletem consumos excessivos de energia elétrica

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada assenta essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer do excesso das afirmadas faturas. Moldando ainda a convicção deste Tribunal a ordem de serviço levada a cabo no equipamento de contagem e subsequente comunicação de inexistência de vício no mesmo e bem assim o mapa de leituras do equipamento com retificação da ativação do saldo quarto horário a data de ativação do autoconsumo No demais não foi unto aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer do alegado excesso de faturação, não ilidindo assim o Requerente a presunção de conformidade das leituras manifestas nas faturas e comunicações juntas aos autos, dando-se por isso tal facto por não provado.





*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura "obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto" (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, sendo sim negada a existência de qualquer vício no equipamento de contagem pela própria Requerente que veio a desistir de tal pedido até, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.





Já no que se reporta à substituição do equipamento de contagem instalado na habitação do Reclamante, assenta a sua pretensão na anomalia de funcionamento, o que, conforme supra se referiu, não resulta provado, decaindo por conseguinte e sem mais considerações também esta pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se totalmente improcedente a presente demanda, absolvendo as Requeridas dos pedidos.

Notifique-se

Lisboa, 08/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)